

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
ELEITORAL DO QUINTO CONSTITUCIONAL DA OAB/AM.**

Edital: 01/2025 OAB/AM

Processo de Inscrição: **04.0000.2025.014587-7**

Impugnada: **Giselle Falcone Medina**

CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA, brasileira, casada, advogada candidata ao quinto constitucional, regularmente inscrita na OAB/AM Nº 5.670, com endereço na rua franco de sá, nº 270 – sala 207 – edifício Amazon Trade Center – Bairro São Francisco – CEP. 69.079-210 MANAUS/AM, e-mail : adv.carolineribeiro@hotmail.com WhatsApp (92) 99239-3809, comparece, respeitosamente, a presença dessa comissão julgadora para, nos termos do art. 12, do Edital n. 01/2025 (Edital Quinto Constitucional), apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** a candidata **Giselle Falcone Medina, inscrita na OAB/AM nº 3.747**, sendo que, para tanto, passa a expor e requer o quanto segue:

I – DO DIREITO

I.I – DAS PRELIMINARES

De início, destaca-se que a Conselheira Relatora THAIS COHEN CHALUB (OAB/AM 14.501) examinou e deferiu a inscrição da candidata Giselle Falcone Medina (Processo de Inscrição: 04.0000.2025.014587-7). Contudo, a Relatora possui um vínculo de afinidade familiar e sociedade profissional que macula sua imparcialidade no processo administrativo.

A Relatora é sócia do escritório jurídico **CHALUB PASCARELLI & GRANGEIRO Advogados Associados**. Um dos sócios desse escritório é **FELIPE PASCARELLI LOPES** (OAB/AM Nº 19.500), cujo sobrenome ostenta a sociedade profissional da Relatora. Ocorre que o sócio **FELIPE PASCARELLI LOPES** é **enteado** da candidata impugnada Giselle Falcone Medina, que é casada com o Desembargador do TJAM, Flávio Humberto Pascarelli Lopes.



92 3346.9052



92 99239.3809



adv.carolineribeiro@hotmail.com



Essa proximidade de laços profissionais e de afinidade complexa, expressa inclusive no nome da sociedade da Relatora, configura um manifesto conflito de interesse estrutural, violando o dever de isenção.

O processo de seleção para a lista sêxtupla, embora administrativo, exige a observância das normas de impedimento e suspeição, aplicáveis analogicamente para assegurar a moralidade e a impessoalidade (Art. 37, CF).

1. **Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99):** O Art. 18, I, estabelece o impedimento da autoridade que "Tenha interesse direto ou indireto na matéria".
2. **Código de Processo Civil (CPC/2015):** O Art. 144, I, aplicado por analogia (Art. 148, §1º), impede o julgador que for parte ou "tiver interesse no julgamento da causa". O Art. 144, VIII, ainda impõe o impedimento quando o julgador for "amigo íntimo" de qualquer das partes.

O vínculo da Relatora THAIS COHEN CHALUB se enquadra perfeitamente nas hipóteses legais de impedimento, pois representa um inquestionável **interesse indireto** (Art. 18, I, Lei 9.784/99) no resultado do julgamento.

A Relatora compartilha sociedade profissional com o enteado da candidata, o que cria um elo de afinidade complexa e cooperação corporativa que não permite a isenção necessária.

Vejamos as provas que constataam que esse vínculo é formado pela familiaridade e profissional:



Ficha

Sociedade

FELIPE BENCHAYA MARINHO PASCARELLI LOPES

Inscrição

19500

Seccional

AM

Subseção

CONSELHO SECCIONAL - AMAZONAS

ADVOGADO

Endereço Profissional

Telefone Profissional

(92) 98450-5454

Imprimir

SITUAÇÃO REGULAR

chalubpascarelligrangeiro.com.br

Instagram

O ESCRITÓRIO

QUEM SOMOS

Chalub, Pascarelli & Grangeiro Advogados Associados é um escritório que combina tradição e inovação para oferecer soluções jurídicas personalizadas e estratégicas. Com atuação em diversas áreas do direito, nossa equipe é composta por profissionais experientes, comprometidos com a excelência técnica e o atendimento humanizado.

Nosso diferencial está na ampla experiência em Direito Internacional, com atuação em Portugal, além de uma sólida base em Direito Civil, Tributário, Fundiário e Eleitoral. Atuamos com ética, transparência e foco em resultados, sempre buscando proteger os interesses de nossos clientes com eficiência e agilidade.

Assessoria jurídica especializada e estratégica n...
Administrativa, Fundiária, Tributária e Aduaneira.
Foco na construção de soluções seguras, alinhadas à realidade regulatória e aos objetivos de cada cliente.

Esta situação ultrapassa a mera suspeição subjetiva; trata-se de um impedimento objetivo que compromete a higidez de toda a decisão de deferimento. O êxito da candidata repercute no círculo familiar imediato do seu sócio, configurando interesse apto a viciar a análise. A manutenção da Relatora THAIS COHEN CHALUB no processo, após a ciência do fato

92 3346.9052

92 99239.3809

adv.carolineribeiro@hotmail.com

3

Rua Franco de Sá, 270, 2º andar, sala 207, CEP: 69.079-210 • Ed. Amazon Trade Center, São Francisco, Manaus, AM

por meio desta impugnação, agrava a violação, atentando contra os princípios da Impessoalidade, Moralidade (Art. 37, CF) e o dever estatutário de probidade (Art. 44, II, EAOAB).

Ademais, o Edital exige expressamente o **Termo de Compromisso de Defesa da Moralidade Administrativa e de que não praticará, direta ou indiretamente, o nepotismo** (Item 7, IV, Edital). A participação da Relatora impedida, em razão de seu vínculo familiar complexo e societário, compromete a credibilidade do processo, materializando um risco de favorecimento incompatível com a alta moralidade exigida. A jurisprudência confirma que o impedimento do julgador no processo administrativo gera **nulidade absoluta** dos atos processuais praticados.

Diante do exposto, o impedimento absoluto da Relatora THAIS COHEN CHALUB é inegável, com base no Art. 144, I e VIII, c/c Art. 148, §1º do CPC (analogia), e no Art. 18, I, da Lei 9.784/99 (aplicação supletiva). Portanto, impõe-se o reconhecimento formal do impedimento, a invalidação de todos os atos decisórios ou opinativos já praticados pela Conselheira, e a imediata designação de novo Relator, visando restaurar a lisura e a segurança jurídica do procedimento de formação da lista sêxtupla.

II – DO MÉRITO

II.I – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DECÊNIO PROFISSIONAL ININTERRUPTO

A tese de mérito relativa à comprovação do decênio (10 anos ininterruptos de advocacia) é de natureza estritamente técnica e formal. O não cumprimento do rigor métrico estabelecido pelo CFOAB leva ao indeferimento da inscrição, conforme o Item 10 do Edital.

A candidata Giselle Falcone Medina falhou em comprovar a efetiva e **ininterrupta** prática de advocacia nos últimos 10 (dez) anos, conforme exigência do Item 7, VIII, do Edital 01/2025. O vício se concentra em dois pontos:

1. **Falha na Contagem Cronológica Anual:** Para preencher a cota mínima de 5 (cinco) atos no interstício de 2015, a candidata utilizou um ato (Petição de Reconsideração no Proc. n.º 0708840-50.2012.8.04.0001) que foi protocolado em **10 de novembro de 2014**. O ato é cronologicamente anterior ao período anual que ele



deveria cobrir, o que inviabiliza o cômputo e quebra a métrica dos 5 atos mínimos em 2015.

2. **Frágil Documentação e Ausência de Fundamentação:** A candidata apresentou majoritariamente "certidões de atos genéricos expedidos pela secretária do TJAM", que não demonstram a efetiva postulação substancial e a fundamentação jurídica do ato praticado, contrariando as vedações expressas do Edital.

A cópia da Petição de Reconsideração do Proc. n.º 0708840-50.2012.8.04.0001 com a data de protocolo (10/11/2014) e a lista de atos apresentada pela candidata para o ano de 2015, evidenciando o erro de alocação cronológica e a insuficiência do número de atos válidos para esse ano. Vejamos:

1. 2015

1.1. Atos correspondentes ao ano de 2015

1.1.1. 11/03/2015

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Proc. 0632989-68.2013.8.04.0001

Procuração: fls. 17

Ato: fls. 232/234

1.1.2. 08/04/2015

AUDIÊNCIA

Proc. 4001249-08.2015.8.04.0000

Procuração: fls. 20

Ato: fls. 206/209 – Mov. 21.1 a 21.4

1.1.3. 07/05/2015

AUDIÊNCIA

Proc. 0708840-50.2012.8.04.0001

Procuração: fls. 13

Ato: fls. 562



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Ref. Processo n.º 0708840-50.2012.8.04.0001

CENTRO EDUCACIONAL CHRISTUS DO AMAZONAS LTDA., qualificado nos autos, por seus bastantes procuradores, retorna à presença de Vossa Excelência para requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão de fl. 521, que decidiu pelo julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inc. I, do CPC, pelos motivos que passa a expor:

Excelência, tanto o autor quanto o réu requereram, oportunamente (CPC, 276 e 278), a produção de prova testemunhal substanciada na oitiva de Cristianne da Silva Albuquerque, testemunha do contrato em questão (p. 46), e do contador, José André O. Neto, a qual, como regra, somente se produz em audiência de instrução realizada na presença a autoridade judicial responsável pela condução do processo (CPC, 410). Nesse sentido, colhem-se as petições de fls. 318 e 325/328 dos autos.

Além do mais, o requerido, às fl. 301 e 316/317, requereu expressamente a nomeação de *expert* para fins de realização de perícia nas escrituras públicas de compra e venda lavradas junto ao 2º Tabelionato desta Capital, nos livros, respectivamente de ns. 1640 às fls. 116/117 e 1646, instrumentos estes objeto da presente ação.

Nesse cenário, Nobre Juíza, resta claro que o encerramento prematuro da fase probatória suprimindo a produção das diligências probatórias requeridas por ambas as partes - essenciais que são para a compreensão da controvérsia -, merece ser revisto sob pena de implicar em cerceamento de defesa, que enseja a nulidade absoluta do julgado.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial do TJ-RS:

92. 3343 3331

Rua Constelação Cruzeiro do Sul, 134, sala 01. Ed. Morada Office. Morada do Sol.
CEP 69.060-062. Manaus. AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES e giam.jus.br, protocolado em 10/11/2014 às 10:14. sob o número PVWEB14601584272. Para conferir o original, acesse o site <http://psl.jus.br/pastadigital/plgAbrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0708840-50.2012.8.04.0001 e código 14q2YJ5g.



"RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA TIPIFICADO. A hipótese retrata típico caso em que se faz necessária a dilação probatória, sendo, no mínimo, indispensável o exame dos requerimentos de dilação probatória. O julgamento antecipado da lide sem a análise ou oportunidade das provas requeridas pelas partes caracteriza o cerceamento de defesa, a ser reconhecido nesta instância, como causa de nulidade da sentença. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70038480612, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 02/03/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL IMPRESTÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Discute-se nesta ação a conduta médica da obstetra que atendeu a demandante, a qual ingressou no hospital para ter o bebê através de parto normal, tendo sido submetida à cesárea, vindo o feto a falecer ainda dentro do útero. Desconsideração da prova pericial pelo julgador, acarretando a procedência do pedido. Sentença que carece de fundamentação, tendo em vista a inexistência de provas que atestem a culpa da ré. Logo, inaplicável o art. 436, do CPC. Hipótese na qual é indispensável a realização de nova prova pericial a fim de que seja esclarecido se houve erro no tratamento dispensado à autora. APELAÇÃO DA RÉ TANIA PROVIDA, PREJUDICADO O APELO DA SANTA CASA. (Apelação Cível Nº 70038071981, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/10/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA DESCONSIDERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. É de ser desconstituída a sentença que julga o processo no estado em que se encontra, desconsiderando pedido de produção probatória formulado, a fim de demonstrar situação de fato própria de ser comprovado através de prova oral. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70022557458, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/06/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. **Embora não se**

92. 3343 3331

Rua Constelação Cruzeiro do Sul, 134, sala 01. Ed. Morada Office. Morada do Sol.
CEP 69.060-062. Manaus. AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES e flm.jus.br, protocolado em 10/11/2014 às 10:14, sob o número PWEB14601594272. Para conferir o original, acesse o site <https://consuldasaj.flm.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0708840-50.2012.8.04.0001 e código hxq2YJsg.



92 3346.9052



92 99239.3809



adv.carolineribeiro@hotmail.com



desconheça que cabe ao juiz deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova, para formação de seu convencimento, inexistindo óbice ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, no caso, a prova oral requerida pelo autor, revela-se essencial ao deslinde do feito que versa sobre matéria de fato controvertida nos autos. Sentença desconstituída de modo a oportunizar a realização da prova oral almejada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Prejudicado o exame do agravo retido, e do mérito da apelação. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO RETIDO E DO MÉRITO DA APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70022852719, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/07/2008)

Especificamente quanto à prova testemunhal, a sua produção se mostra indispensável em vista da finalidade nela colimada de corroborar, ao lado dos documentos acostados aos autos, a tese autoral de que não houve efetivamente o pagamento pela transferência do imóvel descrito na inicial.

Pelo o exposto, requer a reconsideração da decisão de fl. 521, com a retomada da marcha probatória em vista da comprovada insuficiência atual do quadro probatório capaz de subsidiar uma decisão judicial justa a acertada sobre o litígio, designando-se, desde logo, nova data para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual a conveniência de produção da prova pericial requerida pelo Réu deverá ser analisada.

Termos em que

Pede deferimento.

Manaus, 10 de novembro de 2014.

Giselle F. M. P. Lopes
Advogada | OAB/AM 3.747

Bruno Veiga Pascarelli Lopes
Advogado | OAB/AM 7.092

92. 3343 3331

Rua Constelação Cruzeiro do Sul, 134, sala 01. Ed. Morada Office. Morada da Sol.
CEP 69.060-062. Manaus. AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES e flm.jus.br, protocolado em 10/11/2014 às 10:14, sob o número PWEB14601584272. Para conferir o original, acesse o site <http://ps://consuldasaj.flm.jus.br/pastadigital/p/glabrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0708840-50.2012.8.04.0001 e código hxq2vJsg.

O requisito da efetiva atividade profissional é o pilar da vaga do Quinto Constitucional, sendo regulado pelo Estatuto da Advocacia e pelo Provimento nº 102/2004 do CFOAB.

1. **Requisito de Prova:** O Item 7, VIII, do Edital exige, taxativamente, a comprovação de, no mínimo, **05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos**



92 3346.9052



92 99239.3809



adv.carolineribeiro@hotmail.com



judiciais distintos, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional.

2. **Vedação de Documentos Genéricos:** O Edital veda, expressamente, a admissão de "petições sem fundamentação jurídica" (Item 9, II) e "certidões genéricas de militância" (Item 9, VII).
3. **Métrica Estrita do CFOAB:** O Conselho Federal da OAB uniformizou a interpretação do Provimento nº 102/2004, estabelecendo, por Súmula, que a métrica de cinco atos anuais é **"estrita e indecomponível"**. A comprovação deve ser aferida através de dez interstícios anuais **completos e ininterruptos**, vedando-se qualquer forma de compensação ou somatória de atos entre os anos. A falha na comprovação de 5 atos em **qualquer um** dos dez períodos anuais rompe a ininterruptibilidade exigida.

A documentação da candidata não resiste ao rigor da **métrica estrita e indecomponível**.

A alocação de um ato protocolado em **10/11/2014** no cômputo do ano de 2015 (cujo interstício anual inicia-se, no máximo, em 02/10/2015) configura um erro formal insuperável. Ao desconsiderar este ato, a candidata provavelmente não atingirá o mínimo de 5 (cinco) atos válidos para o ano de 2015, **quebrando, de forma incontornável, a ininterruptibilidade** do decênio profissional exigido.

Adicionalmente, o uso de "certidões de atos genéricos" que falham em comprovar a **fundamentação jurídica** e a **postulação substancial** (Art. 7º, VIII, c/c Art. 9º, II e VII, do Edital) corrobora a insuficiência probatória.

A tese de que a Banca agiu corretamente ao prever que certidões genéricas não comprovariam a atuação efetiva do candidato, exigindo certidão de inteiro teor ou cópias autenticadas de atos privativos de advogado, é validada judicialmente, conforme o julgado que aqui se anexa, do TRF 1, proc nº 1054822-79.2022.4.01.3300, podendo ser lida na íntegra pelo link:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/4187753647/inteiro-teor-4187753649>

[...] E entendo que a Banca agiu em conformidade com as regras do Edital, já que este foi claro ao prever que certidões genéricas não serviriam, pois ter a OAB vinculada a determinado processo não necessariamente comprovaria a atuação efetiva do candidato no feito, mostrando-se necessária certidão de inteiro teor ou cópias autenticadas de atos privativos de advogado, o que seria de fácil acesso a qualquer advogado que realmente

tenha atuado nos processos, já que tinha que comprovar apenas 05 atos privativos por ano de exercício. [...] (grifo nosso).

A finalidade do edital é comprovar a aptidão jurídica, e não apenas o registro de presença em autos, tese que se sustenta pela objetividade da regra.

Essa falha é de natureza **material e formal** e, dada a objetividade dos critérios estabelecidos pelo CFOAB, o indeferimento do pedido de inscrição é medida impositiva, nos termos do Item 10 do Edital.

Diante da falha na contagem cronológica e da fragilidade da documentação apresentada, resta configurado o descumprimento do requisito de comprovação do decênio ininterrupto de atividade profissional (Item 7, VIII, do Edital). Portanto, requer-se o indeferimento da inscrição da candidata, conforme a sanção prevista no Item 10 do Edital.

No que tange os documentos 07/05/2015 processo nº 0708840-2012.8.04.0001 aponta fls. 562 inexistente, basta o relator consultar o próprio processo, infringindo informações falsas.

Informação Processo nº 2.1.2 data 28/03/2016 petição assinada pelo Dr. Bruno Passarelli, documento que não foi assinado pela candidata.

Comprovante de 2,14 data 19/05/2016 – processo nº 0609009-87.2016.8.04.0001, também protocolado com toquem do Advogado Dr. Bruno Passarelli, sem assinatura eletrônica da candidata.

Processo nº 0314933-07.2006.8.04.0001 com data 16/02/2017 fls. 758 também assinado pelo Dr. Bruno Passarelli.

Carece todo o processo de reexame, devendo ser nomeada nova relatora para que de forma imparcial e não comprometida com a candidata faça a devida verificação de todos os documentos que não estão assinados pela candidata.

Portanto, o que há uma certidão indicando militância com processos que não foram protocolados e assinados pela candidata. Por tanto devem ser considerados inválidos para comprovação do exercício profissional, pois o edital reza claramente que se comprove com petições com fundamentação jurídica.

RREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DOS 10 ANOS DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ININTERRUPTO



(APRESENTAÇÃO DE ATOS IRREGULARES, NÃO PRIVATIVOS OU PROTOCOLADOS POR TERCEIRO)

A candidata não comprovou adequadamente o efetivo exercício profissional ininterrupto da advocacia pelos 10 (dez) anos imediatamente anteriores, conforme determina o Item 6, I, do Edital nº 01/2025 – OAB/AM, que exige:

“comprovar o efetivo exercício profissional ininterrupto da advocacia nos 10 (dez) anos imediatamente anteriores à data da publicação do edital”.

Ao analisar a documentação apresentada, constatam-se graves irregularidades, todas suficientes para inviabilizar a homologação da inscrição, quais sejam:

1. Os atos apresentados foram protocolados por seu sócio, e não pela própria candidata

Diversos atos supostamente praticados pela candidata foram protocolados em nome de seu sócio, conforme consta nas peças juntadas.

Essa situação é inadmissível, pois:

o edital exige atos privativos praticados pelo próprio candidato;

atos assinados ou protocolados por terceiros não demonstram exercício profissional pessoal;

A prática por intermediário descaracteriza a autoria do ato jurídico.

Portanto, tais atos não podem ser computados para fins do decênio.

2. Descumprimento do Item 7, VIII do Edital – atos devem ser privativos, fundamentados, assinados e protocolados pelo candidato

O Item 7, VIII é taxativo ao exigir:

“comprovação de que o candidato [...] praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos [...] devendo constar os atos praticados,



números dos autos ou cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas”.

Assim:

atos não assinados pela candidata;

atos assinados por sócios;

atos protocolados por terceiros;

atos sem fundamentação jurídica

não suprem a exigência editalícia.

A candidata, portanto, não comprovou autoria direta, pessoal e privativa de grande parte dos atos apresentados.

II.II – DO ABUSO DE PODER E VIOLAÇÕES ÉTICAS NA CAMPANHA (CAPTAÇÃO INDEVIDA, ABUSO ECONÔMICO E USO DE ESTRUTURA INSTITUCIONAL)

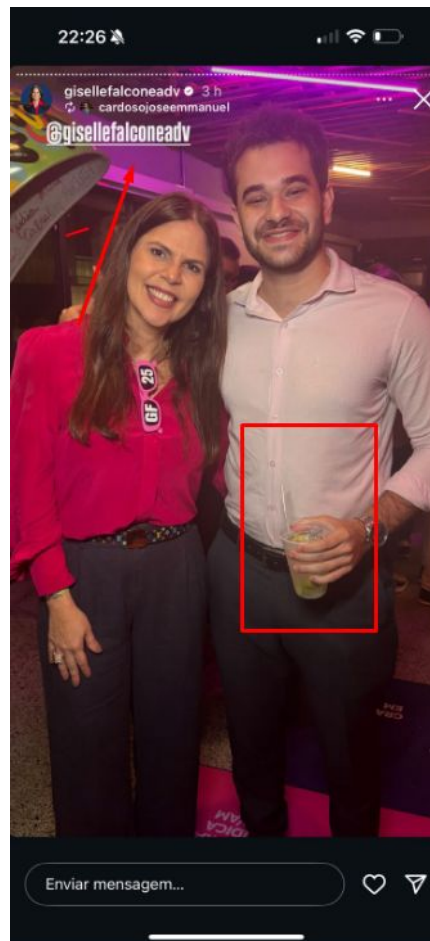
Os pontos de impugnação de campanha atacam a idoneidade ética e a isonomia do processo seletivo, elementos essenciais para um futuro Desembargador, e a multiplicidade de condutas vedadas configura abuso de poder que enseja a cassação da candidatura (Item 22.2 do Edital).

A candidata Giselle Falcone Medina incorreu em um conjunto de condutas vedadas, violando a moralidade, a isonomia e o uso adequado dos recursos, configurando manifesto abuso de poder (econômico e político-institucional). As condutas impugnadas são:

1. **Violação à Moralidade/Captação Indevida:** A realização de eventos promocionais (como a festa de anúncio de candidatura) com consumo, distribuição ou incentivo ao uso de **bebidas alcoólicas**, caracterizando distribuição de "vantagens de qualquer natureza".





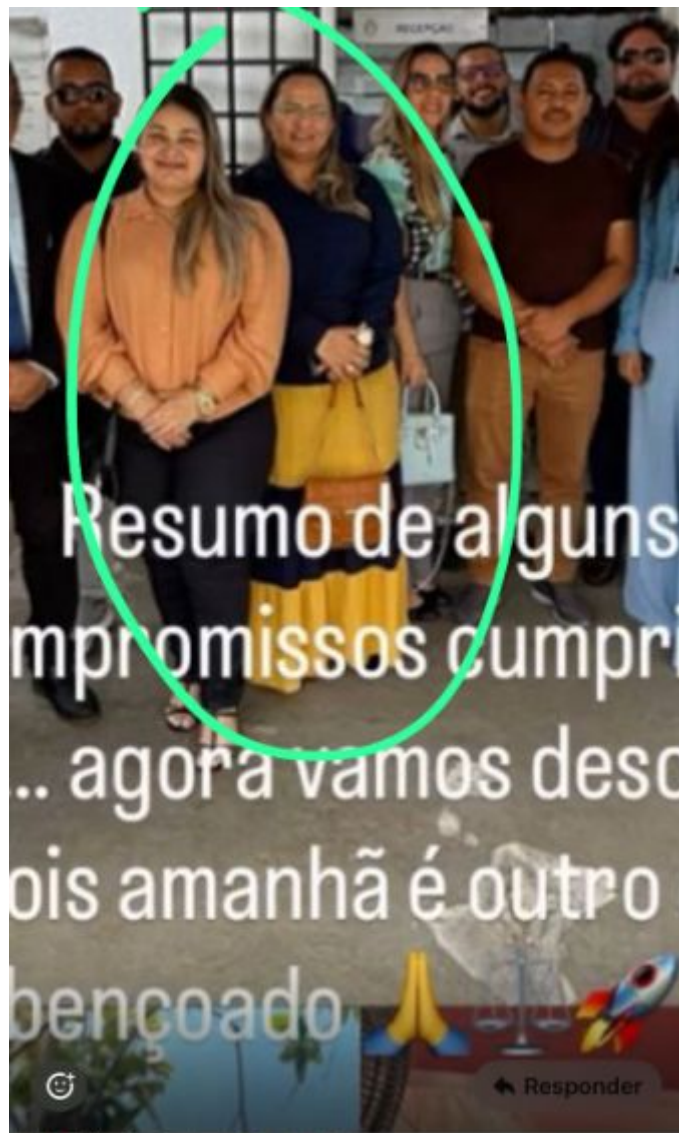


2. **Abuso de Poder Econômico:** O estabelecimento de comitê eleitoral em uma "casa de shows de alto padrão" em bairro nobre, denotando ostentação e desproporcionalidade de meios financeiros em relação aos demais candidatos, em quebra da isonomia.
- 3.



4. **Abuso de Poder Político-Institucional:** O uso da estrutura interna da OAB/AM e de Comissões, por intermédio da **Dra. YAMILE VIANA**, Conselheira Seccional e dirigente de Comissões, que ativamente coordenou visitas de campanha no interior do Estado, misturando prestígio institucional com o pleito individual.





< yamileviana



Yamile Viana

510
posts

3.066
seguidores

4.745
seguindo

Criador(a) de conteúdo digital

Temor a Deus! 🙏

Advogada

Conselheira @oabamazonas

Pres. @advnointerior.oabam

Sec.Geral @cdprevidenciarioam

Professora

Mãe JP e MC

@yamileviana



Seguido(a) por midianabidon e outras 202
pessoas

Seguindo ▾

Mensagem



OAB/AM



Posse Cons...



Conselheira...



Amores ❤️



Família ❤️



Me:



92 3346.9052



92 99239.3809



adv.carolineribeiro@hotmail.com





Comissão de Direito Previdenciário OAB/AM
- Triênio 2025/2027

397
posts

1.797
seguidores

284
seguindo

Presidente @alvaromenezesjr
Vices @joaodarchc @haviiahnasser_
Sec.Geral @yamileviana
Sec.Ger.Adjs @kimoliveira.adv e @marcus.andrade.adv



Seguido(a) por cristianodamiao1985 e outras
95 pessoas

Seguindo ▾

Mensagem



Sugestões para você

Ver tudo



cristiane
generosocristiane

Seguir



Fernando Simões
simoess73

Seguir



Mário César G
mariocesar_filgi

Seguir



CFOAB PREVI



Reunião 20...



Congresso I...



Agendado 1...



Reunião OAB



92 3346.9052



92 99239.3809



adv.carolineribeiro@hotmail.com



< advnointerior.oabam

...



Comissão do Advogado no interior OAB/AM

72
posts

1.023
seguidores

758
seguindo

Com. do Advogado no Interior da @oabamazonas

Presidente @yamileviana

Vice presidente @flavia.sant.ana @joao.gilsonjr

Sec Geral @etacastelobranco



Seguido(a) por cristianodamiao1985 e outras
82 pessoas

Seguindo ▾

Mensagem



Destaques





41 8 1 2



Curtido por cleysondantas.adv e outras pessoas
advnointerior.oabam 🍷📄 Visita Institucional – OAB
Amazonas no Município de Coari-AM... mais
cleysondantas.adv 🍷🍷🍷🍷



Drª Yamile Viana

TEMA
BPC LOAS E OS MEIOS DE PROVA.

É AMANHÃ

INSCREVA-SE AQUI

Data: 7 de outubro
Hora: 18:30h
Local: Escola Superior de Advocacia do Amazonas - ESA/AM
Inscrições: (92) 98113-8036
4 HORAS COMPLEMENTARES
EVENTO GRATUITO

Comissão do Direito Previdenciário | **IESA**

81 11 10 20

Curtido por shirleyxavier.adv e outras pessoas
cdprevidenciarioam Será Amanhã o nosso Imperdível Ciclo de Palestras!

A Comissão de Direito Previdenciário da OAB/AM juntamente com a ESA/AM - Escola Superior de Advocacia do Amazonas, estarão realizando o Ciclo de Palestras - RPPS e RGPS.

Data: 07/10/25 (terça-feira)
Hora: 18:30hs.
Local: Auditório da ESA/AM.
Inscrição: QRCode que está no Card acima
4 Horas Complementares.
Evento GRATUITO.

1ª Palestra - TEMA:
Pensão por Morte do Servidor Civil no RPPS/AM: Decifrando os Requisitos Essenciais de Concessão para Cônjuges e Companheiros.

Palestrante: Dra. Anne Tupinambá Menezes.

Palestrante: Dra. Yamile Viana.
Conselheira da OAB/AM.
Representante da OAB/AM em Anamã-AM.
Secretária Geral da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/AM.
Membro do Tribunal de Ética e Disciplina - TED-OAB/AM.
Presidente da Comissão dos Advogados do Interior da OAB/AM.

Um espaço de aprendizado e de troca para compreender direitos, deveres e garantias fundamentais do RPPS/AM e RGPS.



As condutas vedadas são expressamente proibidas pelo Edital, pelo Estatuto da Advocacia e pela Constituição Federal:

1. **Vedação a Vantagens e Abusos (Item 21, III, IV e V):** O Edital veda a realização de eventos com distribuição de "**vantagens de qualquer natureza**" (Item 21, IV); proíbe o uso da "**estrutura institucional da OAB**" para promoção (Item 21, III); e proíbe o "**abuso de poder econômico, político ou midiático**" (Item 21, V).
2. **Princípios Éticos e Isonomia:** As condutas violam a **Honorabilidade e Dignidade da Representação da Advocacia** (Item 1, I) e o princípio da **Isonomia** (Item 1, III), que proíbe o favorecimento "independentemente de condição pessoal, social, política ou econômica". O Edital ainda exige o Termo de Compromisso de Defesa da Moralidade (Item 7, IV) e impõe renúncia aos membros de Comissões para prevenir conflitos (Item 7.2).
3. **Analogia ao Direito Eleitoral:** Tais práticas configuram, por analogia, a vedação à **Captação Ilícita de Sufrágio** (oferta de vantagem em troca de apoio) e o **Abuso de Poder Político e Econômico**, cujo cerne é a desproporcionalidade de meios que desequilibra a legitimidade do pleito.

O TRE– RO e outros Tribunais Regionais Eleitorais Estaduais, são claros ao definir o conceito de abuso de poder em relação ao poderio econômico imposto na campanha, sendo assim, deve-se comprovar de forma inequívoca o abuso de poder e o uso exacerbado de poder

econômico, o que ficou demonstrado de todas as formas com os prints capturados na festa de candidatura da Dra. Giselle, a localização do seu comitê estar localizado em uma casa de festa de luxo e o uso da politicagem indevida por intermédio de outra advogado. Vejamos, então, os julgados, que se aplicam de forma análoga ao caso em discussão:

Recurso eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Material de propaganda não declarados na prestação de contas. Propaganda irregular. Apuração em sede de AIJE. Impossibilidade. Pequenos valores. Gravidade. Ausência I - Falhas referentes à aplicação de recursos de campanha não implicam, necessária e automaticamente, na configuração da conduta de abuso do poder econômico, notadamente quando o caso concreto revela que as falhas em questão foram suficientemente apreciadas e decididas pela Justiça Eleitoral, onde, em sede própria e adequada, se concluiu pela aprovação com ressalvas; II - **Irregularidades na propaganda eleitoral, quando não demonstram quantidades expressivas de valores, devem ser arguidas em sede de representação, nos moldes previstos na Lei 9.504/97;** III - **Para caracterização do abuso do poder econômico, é necessário robustez probatória e gravidade suficiente a desequilibrar a disputa.**

(TRE-RO - REI: 0600717-11 .2020.6.22.0011 CACOAL - RO 060071711, Relator.: Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 11/04/2022, Data de Publicação: DJE/TRE-RO-78, data 02/05/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DAS PROVAS. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS AS ELEIÇÕES. CHAPA NÃO ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROMESSA DE EMPREGO E DE DINHEIRO. PROVA SUFICIENTE. GRAVIDADE DEMONSTRADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-SP - RE: 45283 BORA - SP, Relator.: MARCELO COUTINHO GORDO, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 31/10/2017)

As violações éticas são múltiplas e cumulativas, demonstrando um padrão de desvirtuamento do processo.



Captação Indevida e Moralidade, o evento de anúncio/promoção com incentivo ou distribuição de bebidas alcoólicas é incompatível com a Honorabilidade da Advocacia e é uma forma de **vantagem indevida** (Item 21, IV), buscando apoio por meio da sedução material e não pelo mérito profissional. Essa prática macula a dignidade do pleito, ferindo a moralidade administrativa

Abuso Econômico em decorrência da escolha de uma "casa de shows de alto padrão" como base de campanha cria uma assimetria financeira inadmissível. Tal ostentação rompe a Isonomia (Item 1, III) e configura o **Abuso de Poder Econômico** (Item 21, V), pois a disputa é desequilibrada em favor da candidata com maior poder aquisitivo. A identificação do custeio do imóvel, mediante diligência requerida, é crucial para quantificar e comprovar a gravidade deste abuso.

Abuso Político-Institucional, A utilização da Conselheira Seccional e dirigente de Comissões (Dra. Yamile Viana) para coordenar agendas no interior é a materialização do **Abuso de Poder Político** (Item 21, V) e do **Uso de Estrutura Institucional da OAB** (Item 21, III). O prestígio e o acesso de uma Conselheira Seccional em exercício nas Subseções funcionam como um endosso institucional vedado, influenciando indevidamente a classe e violando a isenção que o processo exige.

As condutas da candidata Giselle Falcone Medina configuram violação grave e cumulativa de diversas vedações éticas e editalícias (Itens 21, III, IV e V), sendo incompatíveis com os princípios de Honorabilidade e Isonomia que regem o certame. Tais irregularidades são suficientes, por si só, para justificar a **cassação da candidatura** (Item 22.2 do Edital). Portanto, requer-se o acolhimento da presente impugnação e a cassação da candidatura da impugnada.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e em face da comprovação dos vícios de nulidade processual (impedimento da Relatora) e dos vícios de mérito (falha na comprovação do decênio e abusos de poder), requer-se a esta Colenda Comissão o processamento e o integral provimento da presente impugnação, nos seguintes termos:

De forma preliminar:

1. **AFASTAMENTO DA RELATORA (NULIDADE):** O reconhecimento formal do **Impedimento Absoluto** da Relatora THAIS COHEN CHALUB (OAB/AM 14.501), com fundamento no Art. 18, I, da Lei 9.784/99, c/c Art. 144, I e VIII, do CPC, e Art. 37 da Constituição Federal (Moralidade e Impessoalidade); e, por consequência, a **invalidação de todos os atos decisórios ou opinativos** já praticados pela Conselheira e a imediata designação de novo Relator, visando restaurar a lisura e a segurança jurídica do certame.
2. **RECEBIMENTO E SUSPENSÃO:** O recebimento e processamento da presente impugnação, com a inclusão nos autos da Inscrição nº 04.0000.2025.014587-7, e a determinação de **suspensão da homologação** da inscrição da candidata Giselle Falcone Medina até o julgamento definitivo desta impugnação.
3. **CONTRADITÓRIO E DILIGÊNCIA:** A notificação da candidata Giselle Falcone Medina (OAB/AM nº 3.747) para, querendo, manifestar-se sobre os itens de impugnação apresentados; e, em sede de diligência, requer-se a intimação da candidata para apresentar, no prazo legal, o instrumento jurídico que demonstre a origem e o custeio do imóvel ("casa de shows") utilizado como comitê de campanha, a fim de apurar o Abuso de Poder Econômico (Item 21, V).

Requer-se, no mérito, que esta Comissão Eleitoral, após análise das provas e argumentos, profira decisão para:

1. **INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO:** O **Indeferimento da Inscrição** da candidata Giselle Falcone Medina, com base no **Item 10 do Edital**, por descumprimento do requisito constitucional e editalício de comprovação do Decênio Profissional Ininterrupto (Item 7, VIII), em razão da falha na contagem cronológica e na fragilidade da documentação (métrica estrita e indecomponível CFOAB).
2. **CASSAÇÃO DA CANDIDATURA:** A **Cassação da Candidatura** da impugnada, com fundamento no **Item 22.2 do Edital**, por cometimento das seguintes condutas vedadas, que configuram abuso de poder e violação à isonomia e moralidade:

- **Violação ao Item 21, IV e Item 1, I:** Pela prática de eventos promocionais com distribuição de vantagens (incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas), violando a Moralidade e a Dignidade da Advocacia.
- **Violação ao Item 21, V e Item 1, III:** Pela prática de Abuso de Poder Econômico (uso de comitê luxuoso) e quebra da Isonomia entre candidatos.
- **Violação ao Item 21, III e Item 21, V (Abuso Político):** Pelo Uso da Estrutura Institucional da OAB/AM por Conselheira dirigente (Dra. Yamile Viana), em manifesto Abuso de Poder Político e desvio de finalidade (Item 7.2 e Art. 34 do CED/OAB).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 17 de novembro de 2025.

CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA
OAB/AM Nº 5.670